

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE EMENDA A LOM N° 02/2025

“Inclui dispositivos à Lei Orgânica do Município que especifica sobre a Ficha Limpa Municipal.”

Art. 1º - O artigo 71 da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia fica acrescido em seu parágrafo 6º dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, com a seguinte redação:

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior;

VIII - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

IX - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



XII - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão.

Art. 2º - O artigo 71 da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia fica acrescido em seu parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto na presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 3º - O artigo 71 da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia fica acrescido em seu parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§ 8º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º - O artigo 71 da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia fica acrescido em seu parágrafo 9º, com a seguinte redação:

§ 9º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, exigirão a declaração prevista no caput do art. 3º, tomando as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 2º, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - O artigo 71 da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia fica acrescido em seu parágrafo 10º, com a seguinte redação:

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 10º - As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar às providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2025.



Gustavo de Oliveira Cázaro
Vereador 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

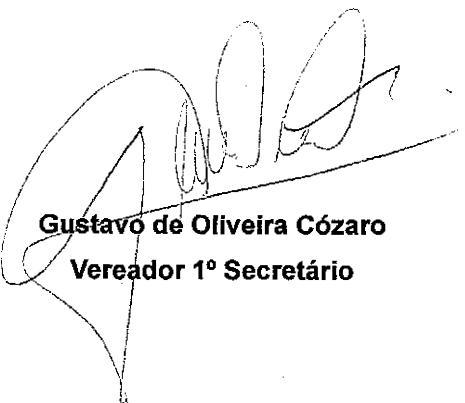
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Esta proposição aqui apresentada trata-se de mais um avanço buscado na legislação municipal de Lindoia e encontra base e origem na celebrada Lei Complementar 135/2010, que há mais de uma década passou a trazer, principalmente, o respeito ao que preconiza a Constituição Federal, no 'caput' do artigo 37, onde se lê, que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Estes patamares, por si só, justificam a assertividade de uma proposição como esta que aqui surge para análise, discussão e posterior votação. A restrição alcança pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores municipais e demais cargos em comissão do Poder Executivo, bem como, contratações temporárias, também do Legislativo. A inovação é a obrigação dos Poderes Executivo e Legislativo exigirem dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade.



Gustavo de Oliveira Cázaro
Vereador 1º Secretário